



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13116.720967/2012-06
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-004.049 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de julho de 2017
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente EDILAINE MARA PERES SORGATTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL À DESCOBERTO.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos isentos, tributáveis, não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa- Presidente.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Márcio Henrique Sales Parada, Rosy Adriane da Silva Dias, Denny Medeiros da Silveira, Dílson Jatahy Fonseca Neto, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Martin da Silva Gesto e Fernanda Melo Leal.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF)

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitido Auto de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 03/10), referente ao exercício 2009, ano-calendário 2008, respectivamente, por Auditor Fiscal da Receita Federal, da DRF/Anápolis GO.

Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores (fl. 03):

<i>Imposto</i>	<i>482.148,32</i>
<i>Multa Proporcional (Passível de Redução)</i>	<i>361.611,24</i>
<i>Juros de Mora (calculados até 04/2012)</i>	<i>142.956,98</i>
<i>Total do Crédito Tributário Apurado</i>	<i>986.716,54</i>

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. *Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, ou seja, excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo (fls. 11/46 e 433/461) Enquadramento legal nos autos (fl. 04).*

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Apurado (R\$)</i>	<i>Multa (%)</i>
<i>30/04/2008</i>	<i>120.757,97</i>	<i>112,50</i>
<i>31/05/2008</i>	<i>125.189,84</i>	<i>112,50</i>
<i>30/06/2008</i>	<i>428.067,64</i>	<i>112,50</i>
<i>31/07/2008</i>	<i>183.480,15</i>	<i>112,50</i>
<i>31/08/2008</i>	<i>927.004,72</i>	<i>112,50</i>

A contribuinte apresenta impugnação, protocolada em 21/06/2012 (fls. 477/485), na qual, em síntese, expõe os motivos de fato e de direito que se seguem:

DA INCONSISTÊNCIA DO LEVANTAMENTO FISCAL

No levantamento fiscal, não foi considerado o saldo inicial da atividade rural no valor de R\$ 1.074.240,08, o que modifica consideravelmente os resultados do levantamento.

A variação patrimonial referente ao contribuinte, conforme declaração de ajuste do Imposto de Renda exercício 2009, ano base 2008, não apresenta qualquer valor a descoberto, veja cópia anexa da declaração.

Diante desse fato, presume-se que somente pela atividade rural tornou-se o valor negativo de alguns meses, o que vale a não consideração da escrituração do Livro-Caixa, que não apresenta qualquer saldo devedor de caixa. Sendo que no levantamento fiscal, todas as despesas de custeio foram consideradas como pagamento à vista, o que está longe de haver ocorrido, não sendo apresentado pelo auditor em nenhum momento levantamento da conta de fornecedores, que remanejando os pagamentos de compras para as datas reais de liquidação, com toda a certeza irá caracterizar a veracidade dos lançamentos, e conseqüentemente os saldos de caixa positivos, bem como requer que seja apreciado os extratos bancários em anexos, que direcionam para a entrada de recursos pelo aumento de saldo devedor, demonstrando que as inconsistências no levantamento realizado pelo auditor fiscal, que deixou de registrar as entradas destes recursos.

Estava em regime de separação consensual desde 19/12/2006, restabelecida em 17/06/2008, apesar de solicitada e atendendo pedido de seu ex cônjuge para assinar escritura em favor da MRV Engenharia e Participações Ltda de bens legítimos de ambos.

Não participa das atividades rurais de seu cônjuge, não podendo ser responsabilizada por qualquer ato que não necessite de sua participação. Em uma atividade em que um dos cônjuges não participa dos atos que originam os rendimentos, ainda mais que somente na metade do exercício retornou ao convívio do lar, é irrelevante que o contribuinte principal não tenha sido consultado sobre sua opção de tributação. A lei não esclarece que esta opção seja unilateral, de predominância da autoridade fiscalizadora, pelo contrário, em um único § cita: opcionalmente.

Ante todo o exposto requer:

(..).

que seja julgado improcedente o presente auto de infração, pelos levantamentos do auditor fiscal que está com claros equívocos.

O processo foi baixado em diligência (491/496), a fim de ser efetuado Lançamento Complementar, em face de novos fatos não dados a conhecer à Autoridade Autuante, relativamente ao seu cônjuge, somente trazidos à baila na fase litigiosa e que implicaram Lançamento Complementar em ambos (detalhados no Voto, a seguir); bem como a comprovação da existência de Separação Judicial do casal, que não foi considerada na apuração da infração de Acréscimo Patrimonial a Descoberto.

A contribuinte não apresentou razões de defesa ao Lançamento Complementar (fls. 827/836).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília deu parcial provimento à Impugnação em decisão cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2009

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. INDEFERIMENTO.

O domicílio tributário do sujeito passivo é o endereço fornecido pelo próprio contribuinte à Receita Federal do Brasil (RFB) para fins cadastrais.

Dada a inexistência de previsão legal, há que ser indeferido o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos isentos, tributáveis, não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

Intimada da decisão acima transcrita (AR fls. 559) a contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 561/566 no qual se resume a alegar que "*não há como analisar o referido relatório que sustentou parte da autuação, sem antes seja analisado, periciado e julgado todos os parâmetros do PROCESSO 13116-720.951/2012-95, pois dele origina toda a matéria pertinente a esta lide*". Logo em seguida, formula os seguintes pedidos:

- a) que os levantamentos efetuados pela fiscalização sejam considerados inidôneos, uma vez que delatam claramente erros e vícios inverídicos, alguns até reconhecidos pela autoria da fiscalização;*
- b) que seja apensado a esta auto o processo 13116.720967/2010-06 (MPF 0120200.201100026) e julgado em conjunto até por economia processual, por se tratar dos 50% do patrimônio pertencente ao cônjuge, a partir de junho/2008;*
- c) que por fim seja declarado nulo o presente feito e na mais remota decisão sobre algum saldo remanescente que possa fluir, que seja desconsiderada a majoração da multa de 112,5%, pois a multa real, e ainda com direito passível de redução é de 75%.*

O processo foi distribuído para minha relatoria em 09/12/2015 (fls. 576). Tendo em vista que as razões recursais se limitam a requerer o apensamento do presente processo ao processo 13116.720967/2010-06, proferi, em 23/12/2015 o despacho de fls. 577, no qual concluí pela conexão prevista no artigo 6º, inciso I, do RICARF.

Em 04/02/2016, a presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção, reconheceu a conexão e formulou proposta de solicitação ao SECOJ de que fosse feita a conexão nos termos em que requerida pelo Recorrente (fls. 578).

Todavia, em 14/11/2016, o presidente da 2ª Seção, negou o pedido de distribuição por conexão, nos seguintes termos:

O art. 6º do Anexo II do RICARF não cria a obrigação, mas apenas a possibilidade de distribuição de processos por conexão, a critério do Presidente da Seção. Somente no caso de prejudicialidade, quando não houver possibilidade de decisão em um sentido, se o outro processo tiver sido decidido de outra

maneira, é que se defere a distribuição por conexão, em detrimento da impessoalidade garantida pelo sorteio. Não sendo esse o caso

Em 16/11/2016, o processo foi devolvido a minha relatoria, conforme despacho de fls. 580.

É o relatório.

Voto

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

1) DA INCONSISTÊNCIA DO LEVANTAMENTO FISCAL

Em sua impugnação a ora Recorrente, alega, dentre outras coisas, que o levantamento fiscal possuía uma inconsistência, uma vez que não foi considerado o saldo inicial da atividade rural no valor de R\$ 1.074.240,08, o que modificaria, consideravelmente, os resultados do levantamento. Alega também que todas as despesas foram consideradas como pagamento à vista.

Como bem demonstrado na decisão recorrida, incorretas as alegações. Em relação à alegação de que não foi levado em consideração o saldo inicial da atividade rural no valor de R\$ 1.074.240,08, correta sua desconsideração, uma vez que o referido valor não guarda relação com resultado da atividade rural informado no exercício anterior, 2008. Conforme esclarece a decisão recorrida:

*Não houve a apresentação de explicação de onde provém tal saldo de caixa da atividade rural, vez que o seu cônjuge informa em sua DIRPF, exercício 2008, que incorreu em **PREJUÍZO** de R\$93.039,36 (fls. 5871).*

Observe-se que todos saldos bancários, empréstimos, financiamentos, bem como as alienações de bens e direitos foram considerados.

Assim, correta a desconsideração do valor de R\$1.074.240,08, por falta de comprovação da origem.

Em relação à alegação da Impugnante, ora Recorrente, no sentido de que "todas as despesas de custeio foram consideradas como pagamento à vista", é importante destacar, como fez a decisão recorrida, que "a Auditoria fiscal, na apuração e Demonstração da Variação Patrimonial, tomou as receitas e despesas da atividade rural na forma exata declarada na DIRPF e no Livro-Caixa apresentado à Receita Federal do Brasil (fls. 214-342)". Além disso, o resultado da atividade rural, quando positivo, integra a base de cálculo do imposto na Declaração de Ajuste Anual, sendo a apuração das receitas, despesas e investimentos computados mensalmente pelo regime de caixa.

Por fim, como bem observado pela decisão recorrida:

Além disso, eventuais insuficiências de caixa apuradas devem estar inequivocamente justificadas pelos rendimentos das demais atividades, rendimentos tributados exclusivamente na fonte ou isentos e por adiantamentos ou empréstimos, subsídios e subvenções obtidos, coincidentes em datas e valores, comprovados por documentação hábil e idônea.

Assim, quisesse demonstrar que não ocorreram as receitas e despesas na forma declarada e registrada, deveria ter a impugnante se desincumbido do seu ônus, que era apresentar a documentação comprobatória do alegado, junto com a sua peça de defesa. O que não ocorreu.

Dessa forma, como bem esclarece o trecho acima transcrito, a Recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os valores por ela declarados e que serviram de fundamento ao lançamento fiscal estavam incorretos. Em fase recursal também não foi juntada qualquer documentação nesse sentido. Improcedentes, portanto, as alegações.

2) DA TRIBUTAÇÃO DE 50% PARA CADA UM DOS CÔNJUGES E DA REDUÇÃO DA MULTA DE 112,5%

Conforme se verifica pelo pedido do recurso voluntário transcrito no relatório a própria recorrente parece concordar com a tributação de 50% para cada um dos cônjuges a partir de junho de 2008.

Com efeito, não há incorreções quanto à forma de tributação de 50% para cada um dos cônjuges. Isso porque a Recorrente não figurou como dependente do Sr. Renato na declaração de ajuste anual do exercício de 2009, além de ter apresentado sua DIRPF em separado (fls. 93-99). O lançamento encontra-se amparado pelo disposto nos artigos 6º, inciso II, 7º e 8º do RIR/99 abaixo transcritos:

Rendimentos na Constância da Sociedade Conjugal

Art.6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, §5º):

I cem por cento dos que lhes forem próprios;

II cinqüenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

Declaração em Separado

Art.7º Cada cônjuge deverá incluir, em sua declaração, a totalidade dos rendimentos próprios e a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns.

...

Declaração em Conjunto

Art.8º Os cônjuges poderão optar pela tributação em conjunto de seus rendimentos, inclusive quando provenientes de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, da atividade rural e das pensões de que tiverem gozo privativo.

A diligência realizada, acatou a alegação da impugnante de separada judicialmente em parte do ano-calendário o resultado no lançamento complementar efetuado. Como esclarece a decisão recorrida:

A diligência realizada para efetivação dos itens solicitados, a exemplo da consideração da situação de casada e separada judicialmente durante o ano-calendário, culminou no Lançamento Complementar efetuado, o qual substituiu inteiramente o original.

Neste, houve substancial redução do valor anteriormente apurado, passando o total do Acréscimo Patrimonial a descoberto de R\$1.784.500,32 para R\$1.244.732,98 (fls. 497-541).

Por fim, cabe destacar que da diligência e dos correspondentes ajustes efetuados, enfim, de todo o procedimento efetuado, a impugnante foi cientificada, porém não se manifestou.

A apuração do imposto sofreu os ajustes indicados no resultado da diligência (fls. 519-520; 537-538):

Período de apuração	Acréscimo Patrimonial a Descoberto (Auto de Infração - fls. 03/10)	Acréscimo Patrimonial a Descoberto (Após Lançamento Complementar do Cônjuge)
abr/08	R\$ 120.757,97	
mai/08	R\$ 125.189,84	
jun/08	R\$ 428.067,64	R\$ 231.337,68
jul/08	R\$ 183.480,15	R\$ 61.355,97
ago/08	R\$ 927.004,72	R\$ 952.039,33
Totais	R\$1.784.500,32	R\$1.244.732,98
Imposto Apurado (sujeito a multa de ofício de	R\$ 482.148,32	R\$ 333.712,30

75% e juros de mora		
------------------------------------	--	--

** Imposto Apurado - (Rendimentos Tributáveis Declarados + Acréscimo Patrimonial a Descoberto - Desconto Simplificado) + Alíquota - Parcela a deduzir*

** Imposto Apurado = (R\$ 4.910,00 + Acréscimo Patrimonial a Descoberto - R\$ 12.194,86) *27,5% - R\$ 6.585,9*

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da impugnação, para considerar como variação patrimonial a descoberto, no ano-calendário 2008, os valores de R\$231.337,68 (junho); R\$61.355,97 (julho) e R\$952.039,33 (agosto); excluindo-se integralmente as previamente encontradas nos meses de abril e maio; resultando em saldo de imposto a pagar de R\$333.712,30, mais multa de ofício de 75% e juros de mora.

Verifica-se, assim, que tanto o pedido para que fossem excluídos da base de cálculo os meses relativos ao período em que a Recorrente encontrava-se judicialmente separa como o pedido de redução da multa para o percentual de 75% foram acolhidos, respectivamente, no lançamento complementar e na decisão recorrida.

3) CONCLUSÃO

Em face do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.